

LEI
QUE ALTERA OS ARTIGOS 10.º, 10.º³, 21 E 29² DA LEI DO JOGO N.º IX-325 2 DA
REPÚBLICA DA LITUÂNIA

N.º de 2024
Vilnius

Artigo 1.º Alteração do artigo 2.º

Ao artigo 2.º, é aditado o seguinte n.º 31:

«31. **Especialista em atividades de jogo (profissional)** — quem trabalha na atividade de jogo e dele recebe vantagens comerciais.»

Artigo 2.º Alteração do artigo 10.º

1. O artigo 10.º(2)(17), passa a ter a seguinte redação:

«17. cinemas, estações ferroviárias e de autocarros, aeroportos, portos marítimos;»

2. O artigo 10.º(2)(18), passa a ter a seguinte redação:

«18. serviços postais.»

3. O artigo 10.º(9), é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«9. É proibida a publicidade aos jogos de azar (a seguir designada «publicidade») no território da República da Lituânia, com exceção:

(1) A publicação do nome e/ou da marca da empresa que organiza os jogos de fortuna ou azar nas instalações do organizador do jogo ou no edifício onde são organizados os jogos de fortuna ou azar;

(2) O nome e/ou a marca da empresa de jogos, a publicação de informações sobre os tipos de jogos de fortuna ou azar organizados pela sociedade de jogos no local onde os jogos são organizados ou no sítio Internet da empresa que organiza os jogos, cujo endereço é indicado no Regulamento Jogos;

(3) A publicação de informações sobre jogos em publicações (notas informativas) destinadas exclusivamente aos profissionais (profissionais) das empresas de jogo;

(4) A publicação do nome e/ou da marca da empresa que organiza as apostas (a seguir designada por publicidade de apostas) se estiverem preenchidas as seguintes condições:

a) Não podem existir ligações de informação ou tecnológicas com o sítio da Web da sociedade de apostas;

b) A publicidade de apostas autorizada na televisão, na rádio e na Internet é limitada a dois spots publicitários com uma duração máxima de 20 segundos por hora entre as 6:00 horas e

as 18:00 horas e um máximo de um spot publicitário de 20 segundos por hora entre as 18:00 horas e as 24:00 horas;

c) Os anúncios de apostas publicados em sítios da Web não podem ser exibidos em janelas instantâneas (ou seja, publicidade que abranja a totalidade ou parte do conteúdo do sítio da Web, janelas que não permitem o acesso ao conteúdo da página sem responder à pesquisa que contém, etc.). A publicidade de apostas estáticas com ligações aos sítios da Web das sociedades que organizam apostas não deve exceder 20 % do espaço publicitário total entre as 6:00 horas e as 18:00 horas nem 10 % do espaço publicitário total entre 18:00 horas e as 24:00 horas.»

4. Ao artigo 10.º é aditado o n.º 9³ com a seguinte redação:

«9³. É proibido divulgar informações sobre o patrocínio de eventos públicos, atividades, pessoas singulares e coletivas de qualquer tipo por uma sociedade de jogos de fortuna ou azar, exceto informações sobre o patrocínio de eventos desportivos, organizações desportivas, atletas, patrocínio de eventos culturais e artísticos, organizações culturais e artísticas e criadores artísticos, desde que tal não seja contrário aos requisitos estabelecidos nos n.ºs 9 e 9 do artigo 10.º¹ e 9² da presente lei.»

5. O artigo 10.º(19), é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«19. É proibido, na República da Lituânia, incentivar a participação em jogos de fortuna ou azar, sob qualquer forma e por qualquer meio, divulgar informações ou realizar ações persuasivas que incentivem a participação em jogos de fortuna ou azar à distância. Não são considerados incentivos à participação em jogos de fortuna ou azar:

(1) publicação de publicidade correspondente aos requisitos estabelecidos no presente artigo, n.ºs 9 e 9¹ e 9²;

(2) publicação de informações sobre o patrocínio em conformidade com os requisitos estabelecidos no n.º 9³ do presente artigo;

(3) publicação sobre a organização de jogos de fortuna ou azar organizados à distância sem informações adicionais escritas, visuais ou áudio, publicação das informações referidas no n.º 20 do presente artigo, publicação das informações referidas no artigo 20.º, n.º 3¹ da presente lei, publicação das informações referidas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 20.º³ e artigo 20.º⁶ da presente lei, quando esta informação é disponibilizada em sítios da Web onde são organizados jogos à distância;

(4) publicação dos regulamentos relativos à organização de jogos de fortuna ou azar, das informações referidas no artigo 19.º, n.º 2, da presente lei e da publicação da oferta de apostas organizadas, sem qualquer informação adicional escrita, pictórica ou áudio, nos locais de organização dos jogos.»

Artigo 3.º Alteração do artigo 10.º

O artigo 10.º(93), é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«9³. É proibida a divulgação de informações relativas ao patrocínio de eventos públicos, atividades e pessoas singulares e coletivas de qualquer tipo pela empresa organizadora.»

Artigo 4.º Alteração do artigo 10.º⁹³

A parte 3 do artigo 10.º⁹³ passa a ter a seguinte redação:

«3. É proibida a utilização de máquinas de apostas e a oferta de apostas sobre eventos especificamente criados em tempo real para apostas.»

Artigo 5.º Alteração do artigo 21.º

1. O artigo 21.º, n.º 3, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«3. Uma empresa que pretenda obter uma licença para abrir máquinas de jogo ou salas de bingo, casinos ou para organizar jogos à distância deve apresentar à autoridade de controlo um pedido indicando o nome, o código, a sede social, os números de telefone e de fax, o endereço do local onde os jogos de fortuna ou azar são organizados, o número de telefone, os tipos de jogos a organizar, a data de emissão da licença de organização do jogo, o número (se a autorização for concedida à empresa titular da licença), o cargo, o nome próprio e o apelido do gerente da empresa ou do seu mandatário que preencheu e assinou o pedido, bem como a data de apresentação do pedido.»

2. O artigo 21.º, n.º 4, ponto 9, é revogado.

Artigo 6.º Alteração do artigo 29.º⁹²

O n.º 1 do artigo 29.º⁹² passa a ter a seguinte redação:

«1. Para efeitos do artigo 7.º⁹⁴n.ºs (1) e (10), artigo 10.º, n.ºs (9), (9)³, (10), (19), (21), Artigos 11.º, 13.º e 20.º⁹⁸ da presente lei, a Autoridade de Controlo aplica uma coima de 0,1 % a 1 % do rendimento anual bruto do ano civil anterior (a partir do montante das apostas constituídas pelos jogadores menos o montante dos prémios efetivamente pagos aos jogadores), até ao limite de 6 000 EUR e máximo de 25 000 EUR.»

Artigo 7.º Entrada em vigor, implementação e aplicação da lei

1. A presente lei, com exceção do artigo 3.º da presente lei, entra em vigor em 1 de maio de 2025.

2. As autorizações de abertura de salas de jogos em salas de cinema, estações ferroviárias e de autocarros, aeroportos, portos marítimos e as autorizações de abertura de

apostas e de estações de totalização em estabelecimentos postais, emitidas antes da data de entrada em vigor da presente lei, são válidas até 1 de julho de 2027.

3. O artigo 10.º, n.º 9, (4), da Lei lituana relativa aos jogos de azar, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 2.º da presente lei, permanece em vigor até 31 de dezembro de 2027.

4. Artigo 10.º, (n.º 9³) da Lei dos Jogos, completada pelo artigo 2.º da presente lei, permanece em vigor até 31 de dezembro de 2027.

5. O artigo 10.º, n.º 19, (2), da Lei dos Jogos, na redação que lhe foi dada pelo artigo 2.º da presente lei, permanece em vigor até 31 de dezembro de 2027.

6. Artigo 10.º, no 9³) da Lei dos Jogos, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 2.º da presente lei, entra em vigor em 1 de janeiro de 2028.

7. Os contratos de promoção de manifestações, atividades e pessoas singulares e/ou coletivas celebrados entre operadores de jogos de fortuna ou azar e outras pessoas antes da entrada em vigor da presente lei podem ser executados na medida em que esta não seja contrária às disposições da presente lei.

Declaro a presente Lei aprovada pelo Seimas (Parlamento lituano) da República da Lituânia.

O Presidente da República